



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003158/2002-13  
Recurso nº. : 140.998  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : RUI EDUARDO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.016

FATO GERADOR DO IMPOSTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. De acordo com o artigo 44 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A existência de recursos creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em montante superior aos rendimentos espontaneamente declarados ao fisco, autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por RUI EDUARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016  
  
Recurso nº. : 140.998  
Recorrente : RUI EDUARDO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 4 a 8, exige-se do contribuinte anteriormente identificado imposto sobre a renda no valor de R\$ 47.027,12, acrescido de multa no valor de R\$ 35.270,34 e juros de mora no valor de R\$ 27.172,26.

A infração que deu origem ao lançamento foi consignada como omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados na conta-corrente nos doze meses do ano-calendário de 1998, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 72 a 76.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 146 a 149, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 12/4/2004 (AR de fls. 152), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 155 a 165, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016

- interpretando o artigo 43 do Código Tributário Nacional, pode-se concluir, sem nenhum esforço, que somente é contribuinte do imposto de renda aquele que auferir acréscimo econômico decorrente de renda ou proventos de qualquer natureza;

- e nesse sentido, pode-se ainda afirmar que renda é o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, e proventos é tudo que não decorra do produto do trabalho ou do capital;

- em outras palavras, acréscimos patrimoniais não definidos como "renda" são considerados, para efeito do disposto no CTN, proventos de qualquer natureza, logo, o conceito de renda deve ser interpretado como acréscimo patrimonial;

- dessa forma, quando o legislador pretender instituir imposto sobre a renda, estará constitucionalmente obrigado a prever que o cálculo desse tributo se faça exclusivamente sobre o montante da renda efetivamente verificada, sob pena de desviar-se do padrão constitucional;

- em direito tributário, a base de cálculo é elemento essencial e decisivo para a correta definição do tributo, e qualquer que seja o conceito de renda adotado, sempre deverá implicar em um acréscimo patrimonial sofrido pelo sujeito passivo, sob pena de não se configurar a hipótese de incidência desse tributo;

- por conclusão, pode-se afirmar que a base de cálculo renda-proventos de qualquer natureza, está intrinsecamente relacionada com o acréscimo patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária, tomando-se tal inferência, quase que automática, ao se vislumbrar o referido tributo.

- portanto, conclui-se que o imposto de renda incide sobre os rendimentos percebidos num determinado lapso de tempo;

- todo e qualquer acréscimo que não decorra do produto do trabalho ou do capital e que não seja considerado proventos, em nenhuma hipótese faz incidir a regra matriz do imposto de renda, ou seja, aquele que não auferir rendimentos em um determinado lapso temporal não pode ser considerado contribuinte do tributo em foco;

- em outras palavras, sendo o acréscimo patrimonial e fato gerador do imposto de renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016

sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial;

- dessa forma, não é correto afirmar que depósitos bancários, por si só, justificam a cobrança do imposto objeto do lançamento realizado, já que, inquestionavelmente, a movimentação bancária, *in casu*, depósito, não constitui fato gerador do imposto de renda, na medida em que, não representa acréscimo patrimonial;

- não restam dúvidas de que o auto foi lavrado com base na presunção de que os depósitos realizados na conta do recorrente caracterizam omissão de rendimentos, a qual, efetivamente, deve ser provada e comprovada pelo Fisco, o que, como já dito, não ocorreu.

A fl. 166 foi juntado comprovante de depósito administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Toda a argumentação do contribuinte se resume em que depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, disciplina no artigo 144 que a lei aplicável para o lançamento do imposto é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A definição do fato gerador, para o imposto sobre a renda, está no artigo 43 do referido diploma legal, que assim preceitua:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

A base de cálculo do imposto, nos termos do artigo 44 do indicado diploma legal, pode ser real, arbitrada ou presumida da renda ou dos proventos tributáveis.

O artigo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

*§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):*

*I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;*

*II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.*

*§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)*

Disso se depreende que o valor depositado sem origem nos rendimentos tributados ou isentos é considerado rendimento omitido.

A disponibilidade jurídica está caracterizada pelos recursos depositados em conta bancária de titularidade do contribuinte. Comprovado pelo auditor – fiscal a existência de recursos depositados em montante superior aos rendimentos espontaneamente declarados ao Fisco a lei autoriza que a base de base de cálculo do imposto seja presumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1999, não criou e tampouco modificou o fato gerador do imposto de renda, apenas fixou mais um critério de apuração de imposto.

Basta que o auditor-fiscal prove a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (FG), se o contribuinte lograr êxito em comprovar que o montante depositado já foi tributado, ou pertence a categoria de rendimentos não tributáveis, não incide imposto. Caso contrário o imposto incide no mês do crédito pela instituição financeira (§ 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Cabia ao contribuinte demonstrar nos autos que os rendimentos tidos como omitidos já tinham sido objeto de tributação. No caso em pauta, o recorrente reconhece a fl. 59 que recebia rendimentos oriundos de intermediação de negócios de compra e venda de bens móveis e imóveis, tais como veículos, casas e apartamentos.

Esse fato confirma que as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 (cópia anexada as fls. 64 a 67) eram inverídicas.

O recorrente, admite que omitiu o montante de R\$ 37.558,32, contudo, a existência de depósitos em valor superior ao informado, autoriza ao fisco considerar como base de cálculo do imposto o valor de R\$ 184.234,90, relativo aos recursos depositados e não justificados pelos rendimentos espontaneamente declarados.

Quanto aos acórdãos deste Conselho de Contribuintes de números 104-17.494, 104-16370, 104-1911, 11.019 e da CSRF/01-02.741, transcritos como argumentos de recurso, esclareço que, além de serem pertinentes as legislação tributária anterior a edição da Lei nº 9.430/1996, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).

83

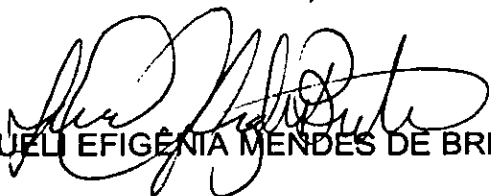


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.003158/2002-13  
Acórdão nº : 106-15.016

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

